

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE JUNHO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.913

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE SE APRESENTA TERATOLÓGICA. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Como ficou assentado no julgamento, por esta Corte Regional, do Mandado de Segurança n.º 278, é plenamente cabível a impetração do writ of mandamus contra decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica e que possa resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos impetrantes.

2. Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recesso forense previsto no art. 62, inciso 1, da Lei n.º 5.010/66, equipara-se às férias, razão pela qual os prazos processuais devem ser suspensos. Sendo assim, o recesso suspende o prazo se este já houver iniciado, retomando o seu curso no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso; no caso do prazo ter seu termo inicial ou final no dia 20 de dezembro, o mesmo é prorrogado também para o primeiro dia útil posterior ao fim do recesso natalino.

3. O comportamento judicial que deixa transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais durante o recesso forense e prolata sentença dentro desse período, não observando, assim, a suspensão dos prazos processuais, mostra-se flagrantemente ilegal, não só por desrespeitar o que dispõe a Lei n.º 5.010/66, mas principalmente por violentar os corolários constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.914

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. IMPOSIÇÃO POR FORÇA DE LEI. DISPENSA FUNDAMENTAÇÃO SE FIXADA EM VALORES MÉDIOS. DISCUSSÃO NOVA ACERCA DE TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPROPRIEDADE

1. Os embargos de declaração, por sua natureza, têm por objetivo corrigir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O efeito infringente é absoluta exceção no sistema processual vigente.

2. A condenação em multa é imposição legal que não pode ser recusada. A sua valoração fica ao exclusivo critério do julgador. Fixadas as multas em valores médios não há que se falar em ausência de fundamentação.

3. Os embargos de declaração não se prestam a discutir matéria nova não ventilada na decisão vergastada.

4. Inexistência de omissão ou contradição a reclamar alteração no julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07 DE JUNHO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.915

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR DESNECESSÁRIA PORMENORIZAÇÃO DE PROVAS. CLAREZA NOS FUNDAMENTOS. REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.193

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

CONSULTA. CASO CONCRETO. DEMANDA ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS E MEMBRO DO DIRETÓRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. MATÉRIA ESTRANHA À JUIÇA ELEITORAL ENTENDIMENTO DO ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.916

Relatora: ANA FLORINDA DA SILVA DANTAS

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA (art. 36, § 30, Lei n.º 9.504/97). CONHECIMENTO. PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

1. É possível o conhecimento de Agravo Regimental intentado contra decisão que indefere pedido liminar em sede de representação e/ou reclamação de que trata a Resolução-TSE n.º 22.142, de 02 de março de 2006.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.917

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N.º 3.883, DE 31.01.2006. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

- A jurisprudência do colendo TSE é clara no sentido de afirmar que o prazo para proposição de representação por descumprimento ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97, é de cinco dias contados a partir do conhecimento do ato repudiado.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.196

Relator: Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

Dispõe sobre as atividades de Supervisor de Locais de Votação e de Auxiliar de Eleição, relativamente ao pleito eletivo de 2006, revogando a Resolução n.º 14.173, de 09.03.2006.

RESOLUÇÃO N.º 14.197

Dá nova redação aos arts. 8º e 23 da Resolução TRE n.º 14.003/04 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas)

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.918

Relator: Dr. Evilásio Feitosa da Silva

EMENTA: RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS FATOS INCONTROVERSOS. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na aplicação da lei eleitoral, segundo o art. 219 do Código eleitoral, o juiz sempre atenderá aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se o julgador de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo. Na hipótese, o conhecimento direto da causa, sem dilação probatória, atende o preceito em destaque.
2. O prazo para a interposição do recurso inominado contra decisão de juízo de primeiro grau é de três (3) dias. Assim, tempestivo o recurso.
3. A distribuição de cestas de alimentos, com controle pessoal do prefeito candidato à reeleição e em grande volume, configura abuso de poder político.
4. Recurso a que se nega) provimento.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.919

Relatora: MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CUNJUNTO PROBATÓRIO E O DECISU?IL NÃO AUTORIZA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS. OMLSSÃO. INEXISTENTE. VEDADO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ARESTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTO PREVISTOS PELO ART. 275, INCISOS 1 E II DO CÓDIGO ELEITORAL

Decisão: unânime